

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 1999

Autoriza o trabalho externo aos condenados em regime semi-aberto e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado MARCOS ROLIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a autorizar o trabalho externo para os condenados a cumprir pena no regime semi-aberto, bem como a freqüência a curso supletivo profissionalizante, de 1º e 2º graus ou superior.

Dispensa, também, a realização do exame criminológico de classificação para progressão da pena quando cumpridos 1/6 desta, salvo em casos considerados necessários pela autoridade judicial por comportamento prisional inadequado, em decisão justificada, quando, então, o referido exame deverá ser feito em período nunca superior a trinta dias, sob pena de nulidade da exigência.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 310, de 1999, também de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, que pretende regular o trabalho externo em regime inicial aberto ou semi-aberto. Impõe o cumprimento de um sexto da pena no regime inicial fechado para posterior progressão e direito a trabalho externo. Permite, também, o trabalho externo, desde o início do cumprimento da pena, nos regimes iniciais semi-aberto e aberto.

Sendo a decisão de competência conclusiva desta Comissão (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), foi

aberto prazo para recebimento de emendas, findo o qual, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência legislativa da União (art. 22, I, da C.F.), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da C.F.) à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.) e à elaboração de lei ordinária (art. 59, III, da C.F.).

Está atendido o pressuposto de juridicidade.

A técnica legislativa não atende às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, por conter cláusula revogatória genérica.

Quanto ao mérito, concordamos com os objetivos dos Projetos de Lei nº 304, de 1999, e 310, de 1999.

No entanto, já existem dispositivos no Código Penal e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) tratando dos temas dos projetos.

Assim, o § 2º do art. 35 do Código Penal admite o trabalho externo no regime semi-aberto, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

No regime aberto, “o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga” (art. 36, § 1º, do Código Penal).

O art. 112 da Lei de Execução Penal determina que “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão”.

Quanto à dispensa do exame criminológico, o parágrafo único do art. 112 da Lei de Execução Penal, já não o torna obrigatório, quando dispõe que “a decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de classificação e do exame criminológico, quando necessário”.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, salvo quanto à necessidade de exclusão da cláusula revogatória genérica, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 304, de 1999, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 310, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado MARCOS ROLIM
Relator